

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.822, DE 2002 (Apenso o PL nº 6.891/2002)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em apreço objetiva tipificar a ação de administradores e outros responsáveis por entidade de previdência complementar, consistente na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da entidade.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado o PL nº 6.891, de 2002, que trata do abuso da condição de administrador de entidades fechadas de previdência complementar.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade quanto à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à iniciativa das leis (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. O PL nº 6.822/02 é de boa técnica legislativa. Quanto ao de nº 6.891/02, utiliza-se de cláusula revogatória genérica, em desacordo com a LC nº 95/98.

No mérito, o PL nº 6.822/02 revela-se conveniente, na medida em que resguarda as entidades de previdência complementar de fraudes de seus administradores e responsáveis. Poderia soar estranho que tal crime comportasse a figura culposa (§ 2º do PL 6.822/02), mas é de ser lembrado o crime de peculato culposo, em que o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem, agindo com negligência, imperícia ou imprudência, conforme definição esposada pelo art. 18, II de nosso Código Penal, embora a culpa deva ficar provada acima de qualquer dúvida, não se aceitando presunções ou deduções que não se alicercem em prova concreta e incontestável.

Por se tratar de atividade que envolve interesse público de grande sensibilidade, faz-se necessário que o Poder Público esteja atento não só na sua fiscalização efetiva e permanente, como também na prevenção e punição de ilícitos envolvendo os recursos obtidos e gerenciados por esses entes.

A pena imposta guarda proporção com a gravidade dessas condutas, em obediência ao princípio da razoabilidade.

O PL nº 6.822/02 contém uma redação mais adequada à sistemática penal, melhor definindo o núcleo do tipo penal. O PL nº 6.891/02 utiliza-se de expressões mais vagas e subjetivas, como o abuso da condição de administrador.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade e juridicidade de ambos os Projetos, pela boa técnica legislativa do PL nº 6.822/02 e má técnica legislativa do PL nº 6.891/02.

No mérito, somos pela aprovação do PL nº 6.822/02 e rejeição do de nº 6.891/02, pelos fundamentos já expostos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado Marcelo Ortiz  
Relator